

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR**

CNPJ 75680025/0001-82

**PARECER JURÍDICO 438/2014-LIC**  
**PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO 137/2014**  
**DISPENSA 021/2014**

**DE: PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA CONFIGURADA. URGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, IV, LEI 8.666/1993.**

Trata o presente protocolado de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Administração, visando à análise e emissão de Parecer quanto à possibilidade de contratação direta de empresa para a **AQUISIÇÃO DE TELHA DE FIBROCIMENTO 2,44X50X4 MM PARA ATENDER PESSOAS ATINGIDAS PELOS EVENTOS CLIMÁTICOS OCORRIDOS NO DIA 02/09/2014 NO MUNICÍPIO DE PALMITAL .**

Para o deslinde da questão posta, preliminarmente, convém analisar o comando legal pertinente à contratação direta com fundamento na situação de emergência.

O inciso IV do art. 24 da lei no 8.666, de 1993, permite a contratação direta diante da prévia existência de motivos caracterizadores de situação de emergência:



"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)"

Extrai-se da dicção legal que, quando houver situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, é possível a dispensa da licitação. Assevere-se que a emergência capaz de justificar a situação de dispensa da licitação deve estar respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado. Isso porque a lei pressupõe uma situação fática de incontornável urgência, a demandar imediata intervenção do gestor, na estrita medida do necessário para atender a excepcionalidade verificada.

A respeito do conceito de emergência, para fins do inciso IV do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993, Marçal Justen Filho ensina que:

"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores".



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

Diga-se, por oportuno, que, para que haja licitude em tal contratação direta, é mister a plena demonstração da potencialidade do dano e eficácia da contratação para elidir tal risco. O gestor deve demonstrar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, além de observar, no que couber, os procedimentos previstos no artigo 26 da Lei no 8.666, de 1993.

Quanto à emergência que lastreará a dispensa de licitação, o Tribunal de Contas da União – TCU já fixou seu entendimento no sentido de que se deve realizar o procedimento licitatório com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do seu início seja a causa para a situação de dispensa (pela emergência), prevista no inciso IV do art. 24, no 8.666, de 1993. Tais razões foram consubstanciadas, entre outros, nos Acórdãos nos 347/1994 e 1599/2011, ambos emitidos pelo Plenário da aludida Corte.

Assim, quanto à contratação com fulcro na situação de emergência, a E. Corte de Contas Federal possui o entendimento de que havendo a situação de emergência, seja esta real ou ficta, resultante da inércia ou incúria do gestor, a contratação direta será realizada. No caso da emergência criada, o administrador que não adotou as providências pertinentes deve ser responsabilizado.

Outrossim, no recentíssimo Acórdão no 513/2013 – Plenário, da lavra da Ministra Ana Arraes, o Colendo TCU sustentou que é incabível a contratação direta pela dispensa de licitação, quando restar caracterizada a “urgência controlada”, que se configura quando a situação de emergência é provocada:

“A ausência ou precariedade de equipamentos e serviços públicos, que podem ser entendidas como ‘urgência controlada’, não caracterizam por si só a imprevisibilidade e a excepcionalidade exigidas para a contratação direta fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, a qual, ainda, deve se restringir aos itens estritamente necessários ao afastamento de riscos iminentes à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.”

4



E a eminente relatora concluiu seu voto, o qual foi seguido pelo Plenário, asseverando que:

"O enquadramento em situação emergencial tendente a dispensar a realização de licitação deve ser natural, evidente, e não forçado ou provocado (...) a reforma do estádio pode ser considerada como de 'urgência controlada', não enquadrável em hipótese motivadora de dispensa e, por tanto, sendo obra licitável. Entender como regular a contratação direta nos casos de 'urgência controlada' poderia levar a uma aplicação generalizada da dispensa de licitação sob tal motivação, mormente em um contexto geral de deficiência de equipamentos públicos." Grifou-se.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas tanto quanto necessárias sobre a situação de emergência, além de demonstrar, claramente, que tal contratação constitui o meio único e viável para atender, naquele momento, a necessidade da Administração.

Tendo sido demonstrado que os eventos climáticos ocorridos no Município de Palmital ocasionaram danos graves ao patrimônio dos cidadãos que aqui residem, sendo necessária a intervenção da Administração em prol dos mesmos, caracterizada está a situação prevista pelo art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, razão pela qual esta Procuradoria não encontra qualquer óbice para a contratação direta.

É o parecer que submeto a Vossa apreciação.

Palmital-PR, 10 de setembro de 2014.

**FERNANDO FERREIRA SOARES**

Procurador Geral do Município

☎AB/PR 45.292